



## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 54, DE 2000

*Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações que especifica.*

O SENADO FEDERAL, nos termos do Art. 155, § 2º, incisos IV e V, alínea “a”, da Constituição Federal, resolve:

**Art. 1º** A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aplicável às operações e prestações interestaduais, será de zero por cento.

§ 1º A alíquota a que se refere este artigo será de doze por cento, no ano 2000, reduzindo-se em um ponto percentual a cada ano, até atingir zero por cento, a partir de 2012, inclusive.

§ 2º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, alíquota a que se refere este artigo será de sete por cento, no ano 2000, reduzindo-se em um ponto percentual a cada ano, até atingir zero por cento, a partir de 2007, inclusive.

**Art. 2º** A partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota mínima do imposto de que trata esta Resolução, aplicável às operações e prestações internas, será de doze por cento.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Senado é, por força da Constituição, o mediador oficial da chamada “Guerra Fiscal” entre os Estados. E mediador, até agora, absolutamente omissos que tem assistido como “mero espectador” a “briga” entre Estados pela atração de investimentos.

O vínculo federativo é sustentado, sobretudo, pelo convívio harmônico entre as Unidades Federativas: convívio profundamente afetado pela guerra fiscal.

Há muitos anos, esta Casa vem assistindo impassível à deletéria guerra fiscal que tem como consequência maior o grave prejuízo aos cofres públicos das unidades federativas e a escassez de recursos à disposição dos governantes para satisfazer as necessidades mais prementes da população nas áreas de saúde, educação, habitação, segurança e outras não menos importantes.

Na luta pela atração de investimentos produtivos, os Estados não hesitam em abrir mão de sua principal fonte de receitas: o ICMS, o que acarreta prejuízo não só à sua própria população, mas também aos demais entes federativos.

Desconhecem, por completo a Constituição e a Lei Complementar nº 24, de 1975, que condicionam a concessão de qualquer modalidade de benefício fiscal com base no ICMS à aprovação unânime dos Estados e do Distrito Federal, fazendo-nos parecer que não existe solução capaz de por fim a esse estado de beligerância.

Não é essa, porém, a verdade. Esta Casa tem amplos poderes, conferidos pela Constituição, para impedir que os Estados continuem a utilizar o ICMS, imposto de natureza predominantemente arrecadatória, como o principal instrumento a serviço da desleal guerra fiscal.

Os incisos IV e V, “a”, do § 2º, do art. 155 do Diploma Supremo dão competência ao Senado Federal para fixar, mediante resolução aprovada pela maioria absoluta de seus membros, respectivamente, as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais, e as alíquotas mínimas nas operações internas. Destarte, competência não nos falta.

A combinação do princípio do destino nas operações interestaduais com uma alíquota interna mínima, sugerida pelo nobre Deputado Luiz Carlos Hauly e aqui proposta, irá, sem dúvida, desativar a principal arma utilizada na guerra fiscal. De fato, sem poder abrir mão do imposto incidente nos dois lados das operações interestaduais e estando obrigados a cobrar o imposto mediante o uso de uma alíquota mínima nas operações internas, os Estados estarão privados da utilização do ICMS como instrumento de atração de investimentos, voltando o imposto a desempenhar sua verdadeira vocação, que é a de prover os cofres públicos dos recursos necessários aos bem-estar da coletividade.

De outro lado, a adoção do princípio do destino é imperativo dos modernos sistemas de tributação, não mais se admitindo a exportação de tributos. Ora, se a exportação, para o exterior, de qualquer mercadoria ou serviço, é feita sem a incidência de qualquer tributo, por que tributar as operações interestaduais? Afinal o Brasil lidera a criação de um bloco econômico que tenderá, em breve, para a ampla abertura de suas fronteiras aos demais parceiros e não poderá continuar a conviver com um imposto anacrônico, devendo, ao contrário, criar um mercado interno onde não se exportem tributos.

Sob a ótica econômica, não é justo que os Estados produtores – justamente os mais desenvolvidos – continuem a auferir receitas tributárias derivadas de bens consumidos nos Estados mais pobres. Daí a necessidade da adoção do princípio do destino relativamente ao ICMS.

Não propomos, porém, a vigência imediata da alíquota zero nas operações interestaduais. Tivemos o desvelo de propor a transferência do imposto para o destino de forma gradativa, reduzindo-se a alíquota interestadual à razão de um por cento a cada ano, a fim de evitar uma perda demasiadamente brusca de receitas por parte dos Estados exportadores de mercadorias, bem assim de permitir que as unidades da Federação, aos poucos, adaptem-se às novas

regras e desenvolvam sistemas eficazes de controle do imposto e de combate à sonegação.

Eis os motivos que nos levaram a submeter a presente iniciativa à apreciação do Senado Federal e a contar com o inteiro apoio dos nobres colegas para sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

- |           |                     |
|-----------|---------------------|
| 1. _____  | Senador ALVARO DIAS |
| 2. _____  | _____               |
| 3. _____  | _____               |
| 4. _____  | _____               |
| 5. _____  | _____               |
| 6. _____  | _____               |
| 7. _____  | _____               |
| 8. _____  | _____               |
| 9. _____  | _____               |
| 10. _____ | _____               |
| 11. _____ | _____               |
| 12. _____ | _____               |

13. \_\_\_\_\_

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2000**

*Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações que especifica.*

14. \_\_\_\_\_

15. \_\_\_\_\_

16. \_\_\_\_\_

17. \_\_\_\_\_

18. \_\_\_\_\_

19. \_\_\_\_\_

20. \_\_\_\_\_

21. \_\_\_\_\_

22. \_\_\_\_\_

23. \_\_\_\_\_

24. \_\_\_\_\_

25. \_\_\_\_\_

26. \_\_\_\_\_

27. \_\_\_\_\_